

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: 000365/2022**

**PLA PRESENCIAL 06/2022**

**CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME**

Trata-se do processo administrativo 365/2022 de contratação de Empresa especializada para Serviço de contabilidade para atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A. – Codemar. Ao final da sessão pública realizada no dia 23 de agosto de 2022 foi declarada vencedora do certame licitatório, sob o nº 06/2022, a empresa **REDE CONTMAX CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**, que ofertou o menor preço.

Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante **CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL que habilitou a empresa **REDE CONTMAX CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**.

### I - Da Tempestividade

A empresa **CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** apresentou no dia 30/08/22, dentro do prazo, suas razões recursais.

A empresa **REDE CONTMAX CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA** apresentou no dia 06/09/22, dentro do prazo, suas contrarrazões.

### II. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cabe destacar que, em todas as suas decisões, a CPL se pautou no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumprindo todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas. E diante da análise das alegações da empresa **CONTROLTECH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, e considerando a análise dos documentos que ensejaram da habilitação do **REDE CONTMAX CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**, verificamos o que se segue.

Em relação ao apontado no recurso:

- Do não atendimento às exigências de habilitação;
- Da inexequibilidade da proposta apresentada;

A recorrente alega o não atendimento às exigências de habilitação, que a recorrida não apresentou documentação que satisfaça as exigências do edital, bem como da inexecutabilidade da proposta apresentada.

A recorrente aponta que o balanço patrimonial fora apresentado em cópia comum (em impressão colorida), desobedecendo ao requisito editalício. E ainda alega que os carimbos aplicados no documento em referência tratam da autenticidade de seu registro em cartório, e não de autenticidade de cópia, e que o balanço fora registrado em Cartório e não em Junta Comercial.

Pautados pelo formalismo moderado, princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei, os tribunais e a doutrina têm se posicionados de forma contumaz de que, não só é possível, mas também se mostra necessária a diligência objetivando sempre *“esclarecer ou complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação”*.

Assim, sempre prezando pela lisura processual, conforme o disposto no subitem 5.46 do Edital, a Comissão de Licitação, em sede de diligência, enviou e-mail ao Registro Civil de Palmital., conforme fls. 352/355 e 382, solicitando a confirmação da autenticidade do balanço apresentado, sendo respondido pelo cartório de forma positiva, bem como a justificativa da ausência de representação de juntas comerciais na localidade de Palmital, sendo atribuído ao referido cartório tal incumbência.

A recorrida se posicionou também em relação ao balanço apresentado, entendendo que devido ao seu enquadramento, conforme subitem 7.3.1.4: “As empresas, Ltda., sujeitas ao regime de tributação do Simples Nacional, deverão apresentar cópias do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, devidamente assinados, autenticados e registrados no seu órgão competente;” o documento apresentado está devidamente registrado no cartório, alegando ser um órgão competente, contemplando o requisito editalício.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

" a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é

dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.).

Ressalte-se, ainda, que a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, deve ser, na verdade realizada de ofício a fim de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão deste, haja provocação do interessado para sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível a diligência."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Tendo em vista que é possível realizar diligência que comprovem a condição de habilitação da empresa, desde que eles sejam destinados a atestar fato já existente antes da data de abertura da primeira sessão pública, que ocorreu no dia 11/08/2022, a CPL aceitou o balanço apresentado pela recorrida, pautados no desapego ao formalismo excessivo.

Em relação a alegação quanto a inexequibilidade da proposta apresentada, a recorrente aponta que o preço ofertado é absolutamente incompatível com o valor de mercado e que diverge com o próprio orçamento estimado pela Codemar.

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Nesse contexto foi dada oportunidade a recorrida para apresentar, na forma dos subitens 8.9 e 8.10, em sede de diligência, a comprovação da exequibilidade da proposta. A recorrente conforme resposta por e-mail às fls. 353, enviou demonstrativo de exequibilidade e apontou que

no site da Codemar a empresa do contrato anterior praticava o valor de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), concluindo a empresa que o valor apresentado é compatível com o demonstrado.

Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública, pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º do art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93 disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

Nesse sentido os tribunais vêm se posicionando. É o caso da Súmula nº 262/2010-TCU, que determina:

**“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.**

Em relação aos apontamentos relativos à qualificação técnica, esta equipe de licitação não adentrará no mérito da questão, cabendo posicionamento e decisão da Diretoria de Administração e Finanças.

Diante dos fatos a CPL decide por manter a habilitação da empresa **CONTMAX CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**. E remete os autos a Diretoria de Administração e Finanças para análise e decisão.

## VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, a CPL decide:

- 1) Conhecer do presente recurso;
- 2) Manter a decisão de habilitação.

Remete-se, então, os autos à Diretoria de Administração e Finanças para que, nos termos do subitem 9.9, profira a decisão final, ratificando ou não da decisão da agente de licitações e equipe de apoio.

Maricá, 14 de setembro de 2022

**Olivia Assis**  
Superintendente de licitações  
Mat. 064

**Olga Isadora Ribeiro Pontes**  
Agente de licitações  
Mat. 057

**A Diretoria de Administração e Finanças,**

Encaminhamos o presente, para análise e resposta do recurso, referente ao procedimento licitatório aberto presencial 06/2022.

Maricá, 14 de setembro de 2022

**Olivia Assis**  
Superintendente de licitações  
Mat. 064